



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000469360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025695-29.2016.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante DOUGLAS MENDES DO NASCIMENTO, é embargado LICEU CORAÇÃO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47452

EDECL. Nº : 1025695-29.2016.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS

EBTE. : DOUGLAS MENDES DO NASCIMENTO

EBDA. : LICEU CORAÇÃO DE JESUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 431/441 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, afastando a r. sentença de extinção da execução com fundamento no art. 924, V, do CPC.

Insurge-se o executado alegando: “o acórdão afastou o reconhecimento da prescrição sem, contudo, enfrentar ponto essencial da controvérsia: a aplicabilidade imediata da nova redação do art. 921, §5º, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.195/2021, que consolida a fluência da prescrição intercorrente após a suspensão do feito por mais de um ano sem manifestação útil do exequente”. Aduz que a incidência imediata da Lei 14.195/2021 não ofende o princípio da irretroatividade, pois não altera atos jurídicos já consumados, apenas consolidando o marco objetivo da fluência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

Data vênia, não há qualquer omissão, contradição ou

obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido caráter infringente, visando, na verdade, a revisitação da matéria recursal enfrentada, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao expor as razões pelas quais deu provimento ao recurso da credora, afastando a r. sentença de extinção da execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC, entendendo não consumada a prescrição intercorrente.

O acórdão embargado foi assim fundamentado:

Na hipótese não se constata inércia do exequente no andamento processual a justificar o reconhecimento da prescrição.

A execução de título extrajudicial foi proposta em 28/06/2016, com base em termo de confissão de dívida firmado em 15/12/2015, dentro do prazo prescricional quinquenal.

O exequente empreendeu esforços para citação do requerido em diversos endereços, apenas se consumando após o bloqueio de valores, com seu comparecimento espontâneo, em 30/10/2020 (fls. 171).

Por duas vezes ocorreram bloqueios de valores, liberados por se tratar de verbas trabalhistas, em 25/10/2020 e 30/03/2022 (fls. 232/233 e 283/284).

Apesar da continuidade das diligências, não foram localizados bens penhoráveis, sendo negado pelo juízo o pedido de penhora parcial de salário, em 08/02/2023 (fls. 349/350).

Em 06/07/2023 foi deferida a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC, de modo que, apenas com o decurso do prazo de um 01 (um) ano, em 06/07/2024, poderia considerar-se iniciado o prazo prescricional.

Verifica-se, portanto, que o exequente empreendeu inúmeras diligências na tentativa de citação e busca de bens penhoráveis do executado, não permanecendo a ação de execução paralisada por período superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, do CC), não se consumando a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

****EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução de título executivo***

extrajudicial - Embargos Improcedentes - Pretensão ao reconhecimento da prescrição em razão da demora na citação - Ausência de negligência do exequente na condução da ação - Inocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o exequente promoveu os atos necessários para o regular andamento do feito - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível 1000641-88.2017.8.26.0126; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Pretensão de reforma da respeitável decisão que indeferiu pedido de extinção da execução - Descabimento - Hipótese em que não ficou demonstrado que a citação tenha deixado de ocorrer por desídia do exequente - Processo que não ficou paralisado, mas com diligências para tentativa de citação - Prescrição intercorrente não consumada - **RECURSO DESPROVIDO**. (Agravo de Instrumento 2121247-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021)

Ademais, inviável no caso concreto a aplicação retroativa do art. 921, §4º, do CPC, com a alteração trazida pela Lei 14.195/2021, porquanto “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (art. 14 do CPC).

A incidência da alteração trazida pela Lei 14.195/2021, que modificou os critérios para a contagem do prazo prescricional, violaria os princípios da segurança jurídica e irretroatividade das normas processuais (Tempus regit actum). As alterações somente se aplicam a partir da publicação da referida lei.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente - Rejeitado - Inconformismo - Ausência de inércia da parte exequente - Disciplina acerca da prescrição intercorrente prevista na nova redação do artigo 921, §4º, trazida pela Lei 14.195/21, aplicável apenas a partir da sua publicação - Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência - Decisão mantida - Recurso não provido.* (Agravo de Instrumento 2266189-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024)

Ação de cobrança - Prescrição intercorrente - Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC(efeito vinculante) - Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão - Peculiaridade (singularidade) do caso - Exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis - Inércia do credor - Não reconhecimento - Prescrição intercorrente não verificada - Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis - Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26.8.2021 - Irretroatividade das normas processuais Inteligência do artigo 14 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação Cível 0007561-09.2003.8.26.0572; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2023)

APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - Ausência de inércia da parte exequente - Nova disciplina acerca da prescrição intercorrente, prevista na nova redação do artigo 921, §4º, trazida pela Lei 14.195/21, aplicável apenas a partir da sua publicação - Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência - Mero decurso do tempo que, na redação original do artigo 921, não autoriza a fluência da prescrição intercorrente - Ausência de inércia da parte exequente, a despeito das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis - Prescrição não verificada - Extinção afastada - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 0106588-32.2008.8.26.0008; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO APELANTE. INAPLICÁVEL O ART. 921, § 4º, DO CPC, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.195/2021, DE FORMA RETROATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível 0009017-63.2006.8.26.0127; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 24/05/2023)

Por isso não se consumou a prescrição intercorrente, provendo-se o recurso para determinar o regular prosseguimento da execução de título extrajudicial, como de direito.

Especificamente com relação à aplicabilidade imediata do art. 921, §5, do CPC, com redação introduzida pela Lei nº 14.195/2021, o acórdão foi claro ao consignar a impossibilidade de sua aplicação retroativa, incidindo tão somente após a publicação da referida lei.

Nesse contexto, não pode ser considerado omissor, contraditório ou obscuro o acórdão pelo simples fato de não haver identidade entre o entendimento adotado pelo colegiado e o defendido pelo embargante, devendo o recorrente manifestar o seu inconformismo em recurso adequado e não em embargos de declaração.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que cumpra o seu objetivo.

É o que estabelece o art. 1.025 do CPC: ***“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.***

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão de origem.

“O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado

– Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR